



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**LEI Nº 038/98** de 07 de Dezembro de 1998.

**Institui o Plano de Cargos e Salários do Profissional do Magistério Público Municipal e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

## **TÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O presente Estatuto dispõe sobre a organização do Magistério Público Municipal de Ribamar Fiquene-MA, nos níveis de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único.** As disposições comuns a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, gratificação, 13º salário, auxílios pecuniários, licenças, aposentadorias, previdência, direito de petição, penalidades e outros), regem-se pela Lei que define a organização das atividades do Magistério de Educação Básica Pública Municipal e estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

**Art. 2º** - São princípios básicos do Magistério Público Municipal:

I - Ingresso na carreira se dará através de Concurso Público de provas e provas e títulos;

II - Pela formação continuada e habilitação do profissional de educação;

III - Pela melhoria e qualidade de ensino;

IV - Progressão vertical baseada em Escolaridade e em Concurso Público de provas e provas e títulos;

V - Progressão horizontal baseada em titularidade e no tempo de serviço e avaliação de desempenho;

VI - Condição adequada de trabalho;

VII - Livre organização da categoria;

VIII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, pesquisa e atendimento a alunos e a comunidade incluído na carga de trabalho.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**Art. 3º** - Entende-se por Função de Magistério, além de Regência de Classe, as atividades de direção, vice-direção, coordenação, inspeção, supervisão escolar e orientação educacional.

**Parágrafo Único.** É vedado atribuir ao professor função diversa das inerentes a seu cargo.

**Art. 4º** - Os professores serão remunerados de acordo com o seu cargo.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei:

I - Carreira é o conjunto de atribuições, vencimentos e vantagens do professor;

II - Quadro do Magistério é o conjunto de todos os profissionais da educação com seus cargos e funções;

III - Cargo Público é o cargo criado por Lei, com denominação própria, constituído do conjunto de atribuições desempenhadas pelo professor e pago com recursos públicos;

IV - Função é atribuição exercida pelo professor, diretamente ligada ao ensino, quer em regência de classe, quer em atividades afins;

V - Nível é a divisão básica da carreira relacionada com aprovação em concurso público e com a escolaridade (magistério, licenciatura plena, especialização), indispensável para o desempenho das atividades do professor, e em posição vertical

VI - Referência é a posição horizontal na escala de vencimentos;

VII - Professor é o profissional da educação ocupante de cargo público no exercício das atribuições do magistério.

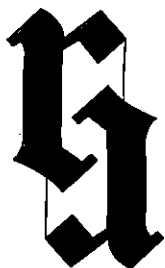
VIII - Especialista em Educação Básica, será composta pelas carreiras de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar e de Orientador Educacional e constituir-se-á dos cargos de "Administrador, Supervisor e Orientador Educacional".

**Art. 6º** - O quadro do Magistério é constituído do quadro permanente - QP e do quadro transitório - QT.

**§ 1º** - Compõe o QP os cargos de professor concursado com habilitação específica para o exercício do magistério.

**§ 2º** - Compõem o QT os cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício do magistério, os professores leigos.

**§ 3º** - A passagem do ocupante do QT para QP dar-se-á mediante obtenção de habilitação específica e concurso público de provas e títulos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**§ 4º** - A passagem do ocupante do QP de um nível para outro dar-se-á mediante concurso público de provas e provas títulos.

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério:

- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - Estar em gozo dos direitos políticos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter no mínimo dezoito anos completo;
- V - Ter o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

**Parágrafo Único.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos.

## **TÍTULO II**

### **Do Provimento e da Vacância**

#### **Capítulo I**

#### **Do Ingresso no Magistério Público**

**Art. 8º** - O ingresso no Quadro Permanente - QP dependerá de concurso público de provas e provas e títulos.

**Parágrafo Único.** O Município realizará concurso público sempre que se fizer necessário para preencher as vagas no QP.

**Art. 9º** - Os concursos para provimento dos cargos do QP reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:

- I - A modalidade do concurso;
- II - Os requisitos para o provimento do cargo;
- III - O número de vagas por nível e por área ou disciplina;
- IV - A porcentagem de vagas destinadas aos portadores de deficiência;
- V - O tipo de prova;
- VI - O conteúdo;
- VII - Os critérios de aprovação e classificação;
- VIII - O prazo de validade do concurso.

#### **Capítulo II**

#### **Do Provimento**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**Art. 10** - São formas de provimentos:

- I - A nomeação;
- II - A progressão vertical;
- III - A progressão horizontal;
- IV - A readaptação;
- V - A reintegração;
- VI - A reversão;
- VII - O acesso de cargo;

**Art. 11.** A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira;
- II - Em comissão quando se tratar de função de livre nomeação e demissão.

**Parágrafo Único.** As funções comissionadas serão exercidas preferencialmente por ocupantes do Quadro Permanente - QP, ou por quem possuir habilitação com experiência comprovada para o cargo.

**Art. 12.** A duração do estágio probatório será de 03 (três) anos.

**Art. 13.** A progressão vertical é o crescimento na carreira do professor baseado na Escolaridade (habilitação) e com concurso público de provas e títulos.

**Art. 14.** A progressão horizontal é a mudança de referência baseada no tempo de serviço e na avaliação do desempenho.

**Parágrafo Único.** O professor perderá o direito à progressão funcional quando:

- I - Em exercício fora do Campo da Educação;
- II - No cumprimento de estágio probatório.

**Art. 15.** A readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o docente será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Art. 16.** Reintegração é a reinvestidura do professor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o professor ficará em disponibilidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

**Art. 17.** Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadorias.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

**Art. 18.** O acesso de cargo é a passagem do professor do QT para o QP, e de um nível para outro, através do concurso público de provas e provas e títulos.

## **Capítulo III Da Vacância**

**Art. 19.** A vacância é a abertura de vaga no quadro permanente e decorrerá de:

- I - Aposentadoria;
- II - Falecimento;
- III - Exoneração;
- IV - Acesso de cargo.

**Art. 20.** - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o professor ao município, operando os seus efeitos a partir da data da publicação do ato de dispensa.

§ 1º A exoneração será feita:

- a) - A pedido do interessado;
- b) - De ofício;
- c) - À arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão.

§ 2º Mediante proposta do Secretário da Educação, se o professor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal, ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função incompatível com o de professor.

§ 3º Mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

- a) Não atendimento aos requisitos do estágio probatório;
- b) Abandono do cargo, conforme definido em lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**Art. 21.** O professor não poderá ser exonerado:

I - A pedido, se estiver respondendo à sindicância, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar.

II - De ofício, enquanto estiver em férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de saúde, e licença concedida gestação.

**Art. 22.** A vacância em cargo comissionado se dará:

I - A pedido;

II - De ofício, ao arbítrio da autoridade designante, ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

## **Capítulo IV**

### **Da Capacitação e do aperfeiçoamento**

**Art. 23.** As atividades de Capacitação e Aperfeiçoamento do Servidor do Magistério, serão planejadas, organizadas e executadas a contento, de forma integrada e sistemática pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 24.** A organização e execução dos Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, terceirizada a entidades públicas na área de Educação, mediante convênios ou contratos firmados, não deixando de observar as normas relevantes à matéria.

**Art. 25.** O servidor do Magistério, que freqüentar curso de aperfeiçoamento, capacitação com ônus para o Município fica obrigado por força de lei a permanecer em atividade no Município por igual ou superior ao do curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas, com juros e correções financeiras.

## **Capítulo V**

### **Do Exercício**

**Art. 26.** Exercício é o efetivo desempenho do cargo de professor e os que oferecem suporte pedagógico em unidades escolares, cumpridas exclusivamente em unidades escolares.

**Parágrafo Único.** O professor entrará em exercício imediato no ato de posse.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**Art. 27.** O professor tem exercício no setor em que houver vaga na lotação.

**Art. 28.** Além das tarefas específicas do cargo, consideram-se como de efetivo exercício do magistério:

I - As licenças para qualificação profissional e às previstas na legislação;

II - A participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III - Exercício de função comissionada.

## **Título III Dos Direitos e Vantagens Capítulo I Dos Direitos**

**Art. 29.** São direitos do professor:

I - Receber remuneração de acordo com o cargo, o nível e a referência e as vantagens previstas em lei.

II - Acumular dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário (C.F. Art. 37, XVI).

**Art. 30.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, conforme tabela em anexo.

**Art. 31.** Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 32.** O vencimento final do professor não poderá ultrapassar o dobro da inicial no mesmo nível.

**Art. 33.** Consideram-se vantagens pagas ao professor as gratificações, relativas à progressão horizontal, incorporáveis ao vencimento base, além de incentivos adicionais e auxílios pecuniários.

**Parágrafo Único.** As gratificações citadas no caput não são extensivas aos integrantes do Quadro em Transição - QT.

## **Seção I Da Gratificação de incentivo funcional**

**Art. 34.** Aos portadores de certificados de cursos de especialização e aperfeiçoamento, será concedida sobre o vencimento, uma gratificação



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

calculada à razão de 3% (Três por cento), 6% (seis por cento) e 12% (doze por cento), correspondente à duração dos cursos num total, respectivamente, de 180, 360 e 720 horas.

§ 1º Os totais previstos no *caput* poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 horas e frequência igual ou superior a oitenta por cento em cada curso

§ 2º Os percentuais expressos no *caput* não são cumulativos.

§ 3º Para concessão de gratificação de incentivo funcional somente serão aceitos:

I - Cursos promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II - Cursos em áreas equivalentes ou afim à habilitação do professor.

§ 4º Uma vez definida, a gratificação de incentivo funcional vigora a partir da data de apresentação do requerimento.

§ 5º A gratificação de incentivo funcional só será concedida ao professor que se encontrar em efetivo exercício e integrante do quadro permanente.

## **Capítulo II Das Férias**

**Art. 35.** - O professor em regência de classe terá direito a quarenta e cinco dias de férias distribuídos no período de recesso.

§ 1º - Para o gozo do primeiro período de férias, o professor deverá contar, no mínimo, doze meses de efetivo exercício.

§ 2º - É vedado ao professor considerar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O professor em gozo de férias terá seu vencimento ou remuneração acrescido de 1/3 (um terço).

## **Capítulo III Da Jornada de Trabalho**

**Art. 36.** A jornada de trabalho do docente será de:

I - Vinte e cinco horas, correspondente a vinte horas-aula e cinco horas-atividade;

II - A jornada de trabalho poderá ser de até quarenta horas, incluídas um percentual entre 20 e 25% de horas-atividade.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**§ 1º** - As horas-atividade, com duração equivalente a horas-aula, cumpridas obrigatoriamente na unidade escolar, destinam-se a estudo, planejamento e avaliação, a reuniões pedagógicas, a atendimento dos alunos e de seus pais ou responsáveis, além de outras atividades constantes da proposta pedagógica da Escola.

**§ 2º** - O professor em exercício de função que não de regência de classe terá jornada de trabalho de quarenta horas semanais correspondente a oito horas diárias.

## **Capítulo IV Da Aposentadoria**

**Art. 37.** - O professor aposentar-se-á:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, doença grave ou contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo este equivalente a 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, em se tratando do sexo masculino ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, quando se tratar de profissional do sexo feminino;

III - Voluntariamente, com proventos integrais, aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;

IV - Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher.

## **Título IV Dos Deveres e das Proibições Capítulo I Dos Deveres**

**Art. 38.** São deveres do professor:

I - Cumprir e respeitar as normas legais e regulamentadoras;

II - Ater-se, no seu desempenho profissional, aos princípios e fins da educação brasileira;

III - Respeitar os preceitos éticos do magistério e os princípios da ética do serviço público;

IV - Participar integralmente de todas as atividades inerentes a seu cargo e função;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

V - Zelar pelo cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a educação;

VI - Zelar pela qualidade do ensino.

## **Capítulo II Das Proibições**

**Art. 39.** É vedado ao professor:

I - Ministras aulas particulares remuneradas a seus alunos;

II - Negar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre funcionários em Estágio Probatório ou em avaliação de desempenho;

III - Promover quaisquer manifestação contrária aos interesses da comunidade escolar;

IV - Desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

## **Título V Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 40.** Fica estabelecido, a critério da administração, o mês de Maio como data-base para revisão dos vencimentos da categoria, havendo disponibilidades de recursos financeiros.

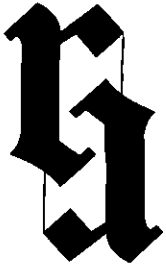
**Art. 41.** Se restarem vagas ociosas, após convocados todos os aprovados em concurso público, poderão ser admitidos, por contrato temporário, professores não concursados, como também os especialistas em educação, para atender as necessidades do corpo docente da Educação no Município.

**Art. 42.** É de competência do Secretário Municipal de Educação traçar diretrizes, dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais no município.

**Art. 43.** Fica o Poder executivo autorizado, conceder através de Decreto ou Portaria, abono, gratificações que se fizeram necessários à execução ou cumprimento do presente plano de Cargo e Carreira, cumprindo assim a Lei que criou o Fundo de valorização e Manutenção do Magistério.

**Art. 44.** O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação expedir atos e instruções necessários a operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

**Art. 45** É parte integrante deste plano os anexos I, II., e III.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**

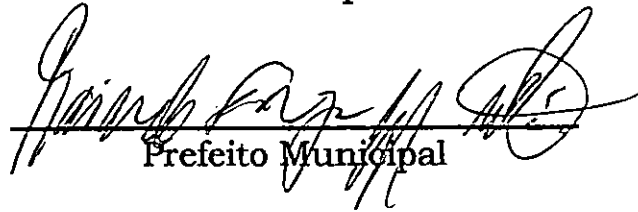
C.G.C. 01.598.547/0001-01

Av. Principal S/N.º - Ribamar Fiquene - MA

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene aos 07 dias do mês de  
Dezembro de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal